

**Processo nº** 2812/2010 TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Câmara Municipal de Timon

**Responsável:** Antônio Borges Pimentel Filho, brasileiro, casado, CPF nº 096.464.003-10, RG nº 155.465 SSP/PI, residente na Rua Acrísio Veras, nº 220, Centro, Timon/MA, 65.630-410

**Procurador constituído:** Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, brasileiro, solteiro, CPF nº0027.477.453-41

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia das peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Timon.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 627/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Timon, no exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a - julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, com fulcro no artigo 22, incisos II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 367/2011 UTCGE/NUPEC 2;

a.1) despesa indevida à conta do orçamento público, relativa ao pagamento de serviços advocatícios, no valor de R\$ 10.000,00, tendo como credor o Senhor Flávio Moura Fé Lima, OAB/PI nº 5.000, mediante processo de inexigibilidade de licitação (seção III, item 2.3.1.1);

a.2) emissão e validação de Documentos de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público (DANFOPs) com data posterior à emissão da nota fiscal e ao pagamento da despesa, no montante de R\$ 26.475,10 (seção III, item 2.3.1.2);

a.3) pagamento de verbas indenizatórias, com caráter remuneratório, no valor total de R\$ 1.798.258,05, infringindo o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Municipal nº 1528/2008, a Decisão PL-TCE nº 727/2002 e o Relatório da Coordenadoria de Normas e Orientação Técnica do TCE/MA nº 25/2007 (seção III, item 2.3.1.3);

a.4) ocorrências quanto a licitações e contratos (seção III, item 2.3.2);

O Gestor apresentou 01 (um) processo de inexigibilidade de licitação e 06 (seis) processos licitatórios, na modalidade Convite e, em todos esses processos, incluindo o de inexigibilidade, foram detectadas várias ocorrências insanáveis, tais como: ausência de registro de pesquisa de preço; não comprovação da exclusividade e singularidade da empresa contratada relativamente ao objeto do contrato; não cumprimento do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993, relativamente à fonte e disponibilidade de recursos para a regular atuação e constituição do processo licitatório. Com relação ao processamento da despesa verificou-se que houve anulação de parte do valor empenhado (contratado) de R\$ 27.690,30, verificou-se que a Câmara Municipal realizou despesas com o mesmo objeto em janeiro, no valor de R\$ 7.652,30, em março foram realizados gastos com a construção de 01 (um) banheiro, no valor de R\$ 4.776,53 pela Construtora Tupã e com retelhamento do prédio, no valor de R\$ 1.900,00 realizado pela empresa Segnor Comércio e Serviços LTDA, verificou-se, finalmente, que o objeto contratado não condiz com o objeto descrito.

Houve, também, fragmentação de despesa sujeita a processo licitatório referente à contratação de empresas para prestar serviços (cursos) de capacitação de servidores, prestação de serviços diferenciados pela mesma empresa, fornecimento de lanches e refeições (buffet), aquisição de flores para ornamentação da Câmara Municipal e aquisição de equipamentos de informática.

a.5) as ocorrências elencadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2 e 2.3.1.3 do RIT nº0367/2011 afetaram o saldo financeiro do final do exercício informado no Balanço Financeiro (seção III, item 3.2);

a.6) os vereadores, além do subsídio, perceberam, mensalmente, a quantia de R\$012.500,00, a título de verba indenizatória, contabilizada por meio de dotação 339093 – Indenizações e Restituições, no valor total de R\$ 1.798.258,05, infringindo o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, o artigo 1º da Lei Municipal nº 1528/2008, a Decisão PL-TCE nº 727/2002 e o Relatório da Coordenadoria de Normas e Orientação Técnica TCE/MA nº 25/2007 (seção III, item 6.1.2.2);

a.7) o valor da remuneração mensal dos vereadores ultrapassou os 50% do subsídio dos Deputados Estaduais do Maranhão, através de recebimentos de verba indenizatória, cujos valores não estão incluídos no limite da despesa com pessoal, descumprindo o artigo 29, VI, “d”, da Constituição Federal (seção III, item 6.1.2.2);

a.8) os Relatórios de Gestão Fiscal não foram entregues por meio do sistema eletrônico, como também não foram encaminhadas cópias das atas das sessões que comprovem a aprovação dos relatórios pelo Plenário da Câmara, em desacordo com o exigido na Resolução TCE/MA nº 108/2006, artigo 3º, § 3º, I a IV, e com o artigo 55, § 2º, da LC nº 101/2000 (seção III, item 8);

b – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7” e “a.8”;

c – condenar o responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, a ressarcir ao erário municipal, o valor de R\$ 1.834.733,15 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens “a.1”, “a.2” e “a.3”;

d – aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, a multa de R\$ 183.473,31 (cento e oitenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e - aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, multa no valor de R\$01.200,00 (hum mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, referente ao envio fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, primeiro e segundo semestres – item 8 do RIT nº 367/2011 UTCGE/NUPEC 2, (art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 7º da IN TCE/MA nº 008/03, artigo 67, III, da Lei nº 8.258/2005 e artigo 274, III do Regimento Interno do TCE/MA);

f - aplicar ao responsável, Senhor Antônio Borges Pimentel Filho, multa de R\$016.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais (R\$ 54.000,00), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, em razão da não publicação do RGF, nos prazos e condições estabelecidos em lei (artigo 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, artigo 67, III, da Lei nº08.258/2005 e artigo 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA), conforme item 8 do RIT nº 367/2011 UTCGE-NUPEC 2;

g - determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” , “d” , “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

h – enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins legais;

i – enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o transito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 205.873,31 (R\$ 5.000,00 + R\$ 183.473,31 + R\$ 1.200,00 + R\$ 16.200,00), tendo como devedor o Senhor Antônio Borges Pimentel Filho;

j - enviar à Procuradoria Geral do Município de Timon, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 1.834.733,15 (um milhão, oitocentos e trinta e quatro mil,

setecentos e trinta e três reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Antônio Borges Pimentel Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 26 de maio de 2015 às 11:31:54

Edmar Serra Cutrim  
Presidente

Yêdo Flamarion Lobão  
Relator